



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000444207

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2119084-87.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante PAULO HENRIQUE GOMES GENTIL, é agravado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ (Presidente) E ANTONIO CARLOS VILLEN.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

MARCELO SEMER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2119084-87.2025.8.26.0000
AGRAVANTE: PAULO HENRIQUE GOMES GENTIL
AGRAVADA: ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA: SÃO PAULO – 10ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
JUÍZA: MARICY MARALDI
VOTO Nº 29761

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCURSO PÚBLICO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto pelo impetrante contra decisão que indeferiu tutela de urgência, visando sua recondução ao concurso do Edital nº DP 1/321/24, e participação nas próximas fases do certame até julgamento final.

II. Questão em Discussão

A questão em discussão consiste em: (i) violação aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório devido à ausência de informações sobre as razões da eliminação na fase de avaliação psicológica; (ii) alegação de falta de transparência na exclusão do agravante, violando o princípio da moralidade administrativa.

III. Razões de Decidir

Ausência dos requisitos dos arts. 294 e 300, do CPC. Probabilidade do direito que não subsiste. LCE n.º 1.291/2016 que preenche o requisito de lei anterior para a previsão de exame psicológico em concurso público, de acordo com o que prevê o enunciado de Súmula Vinculante de nº 44. Edital que dispõe sobre a realização da avaliação psicológica, assim como prevê a possibilidade de o candidato conhecer as razões de sua exclusão do certame e de recorrer deste ato. Inexistências de elementos a afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo.

IV. Dispositivo

Recurso desprovido.

Legislação Citada:

CPC, arts. 294 e 300; LCE n.º 1.291/2016, art. 4º, IV.

Jurisprudência Citada:

STF, Súmula Vinculante n.º 44.

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação de tutela, interposto por Paulo Henrique Gomes Gentil, contra r.

decisão de fls. 92/94 dos autos de origem, que, nos autos do mandado de segurança de nº 1026143-73.2025.8.26.0053, indeferiu a tutela de urgência pleiteada, na qual visava compelir a autoridade impetrada a reconduzir o impetrante ao concurso do Edital nº DP 1/321/24, para que, provisoriamente, continue a participar das próximas fases do certame até julgamento final do feito.

Em razões recursais (fls. 01/11), a defesa alega, em suma, que (i) o impetrante foi eliminado na fase de avaliação psicológica, sem que fosse devidamente informada sobre as razões da sua reprovação, o que impossibilitou o exercício do direito de defesa e de recurso, configurando violação aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório; (ii) a decisão de exclusão do agravante foi tomada de forma unilateral e sem a transparência necessária, prejudicando gravemente sua participação no certame e violando o princípio da moralidade administrativa.

O recurso é tempestivo e é isento de preparo, diante do reconhecimento do direito à gratuidade judiciária.

A liminar pretendida foi indeferida à fls. 13/14.

Contraminuta à fls. 20/28.

É O RELATÓRIO.

Trata-se de agravo por meio do qual o autor pretende seja concedida a tutela de urgência para determinar que a autoridade impetrada reconduza o impetrante ao concurso do Edital nº DP 1/321/24, para que, provisoriamente, continue a participar das próximas fases do certame até julgamento final do feito.

O agravo não pode prosperar, eis que não estão presentes os requisitos para a concessão da tutela provisória de urgência (arts. 294 e 300,

do CPC), devendo ser mantida, assim, a r. decisão agravada.

É que, para que seja concedida a tutela provisória de urgência, há que estarem presentes alguns requisitos, sem os quais não poderá ser concedida a medida.

Assim, deverão estar presentes: (i) a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*); e (ii) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*) (art. 300, do CPC).

E, no caso dos autos, ao menos numa primeira análise, a probabilidade do direito não restou demonstrada.

É que, com a égide da Lei Complementar Estadual n.º 1.291/2016, preencheu-se o requisito para que o exame psicológico pudesse ser aplicado em concurso público para ingresso na Polícia Militar do Estado de São Paulo.

Com efeito, de acordo com o enunciado de Súmula Vinculante n.º 44, “*só por lei se pode sujeitar a exame psicotécnico a habilitação de candidato em concurso público*”.

E, conforme o art. 4º, IV, da LCE n.º 1.291/2016, “*os concursos públicos, independentemente do Quadro, obedecerão às seguintes etapas: (...) exames psicológicos, destinados à avaliação das características cognitivas e de personalidade do candidato para o desempenho adequado das atividades inerentes à carreira pretendida, de acordo com os parâmetros do perfil psicológico estabelecido para o exercício*” (g.n.).

Do mesmo modo, a etapa pertinente a exames psicológicos (Capítulo XI – fls. 41/90) constou expressamente do Edital de Concurso Público n.º DP-1/321/24.

E, conquanto alegue a parte agravante não ter sido

informado sobre as razões da sua reprovação, certo é que expressamente consta do edital a possibilidade de conhecê-las, porém sem notícias de que o impetrante teria procedido tal como ali mencionado. Confira-se:

“Capítulo XI – Dos Exames Psicológicos

[...]

11. Os motivos da inaptidão poderão ser conhecidos pelo próprio candidato, mediante requerimento digital em sistema próprio, acessando-o diretamente no site da Polícia Militar(www.policiamilitar.sp.gov.br), através do menu “CONCURSOS”, no prazo de 3 (três) dias úteis, contados a partir da publicação do resultado da etapa em Diário Oficial do Estado de São Paulo, sem a necessidade de interposição de recurso administrativo.

12. O acesso à interpretação acerca dos motivos da inaptidão ocorrerá mediante a entrevista devolutiva, facultada exclusiva e pessoalmente ao candidato, que poderá estar ou não acompanhado de psicólogo com inscrição ativa no Conselho Regional de Psicologia – CRP.

12.1. para a realização da entrevista devolutiva, o candidato deverá solicitar o agendamento, no período compreendido entre 30 (trinta) e 60 (sessenta) dias, após a divulgação oficial do resultado desta etapa, junto à Divisão de Seleção e Alistamento da Diretoria de Pessoal, por meio de agendamento diretamente no site da Polícia Militar (www.policiamilitar.sp.gov.br), no menu “CONCURSOS”, sem a necessidade de interposição de recurso administrativo.

12.2. a entrevista devolutiva tem caráter exclusivamente informativo das razões da inaptidão do candidato, não constituindo nova avaliação psicológica para efeito de modificação do resultado emitido nesta etapa do concurso público.

12.3. não haverá novo agendamento de data e horário para a entrevista devolutiva ao candidato que faltar, salvo em caso de impedimento da Administração.

[...]

Do mesmo modo, a norma editalícia traz capítulo próprio sobre a interposição de recursos pelos candidatos, o que revela observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório:

“Capítulo XIV – Dos Recursos

[...]

4. Do Recurso para as demais etapas do concurso público:

4.1. o candidato poderá recorrer administrativamente do resultado de cada etapa do concurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, a partir de sua publicação;

4.2. o recurso no qual o candidato optar por entregar pessoalmente, conforme o subitem 4.3.1 deste Capítulo, deverá ser apresentado por escrito, de forma legível e em língua portuguesa, no modelo do recurso disponível no endereço eletrônico: www.policiamilitar.sp.gov.br, no link “Concursos”;

4.2.1. poderão ser juntados aos recursos: documentos, laudos técnicos ou pareceres que auxiliem na comprovação das alegações apresentadas pelo candidato;

4.3. a entrega do recurso poderá ser realizada por um dos meios abaixo previstos:

4.3.1. pessoalmente pelo candidato ou por seu representante legal devidamente constituído, que deverá estar portando documento de identidade original ou cópia autenticada, e deverá ser entregue na Diretoria de Pessoal – Divisão de Seleção e Alistamento, situada na Avenida Cruzeiro do Sul nº 260, 1º andar, sala 146, bairro do Canindé, CEP 03033-901 – São Paulo/SP, no prazo estipulado no subitem 4.1 deste Capítulo, no horário das 9h00 às 17h00;

4.3.2. eletronicamente, através de formulário disponível no site da Polícia Militar (www.policiamilitar.sp.gov.br), no menu “CONCURSOS”, ou diretamente por meio do link <https://recursosrh.policiamilitar.sp.gov.br>;

4.4. serão desconsiderados os recursos remetidos por meio diverso do previsto neste Capítulo;

4.5. serão apreciados apenas os recursos que versem sobre matéria afeta ao concurso;

4.6. a decisão motivada estará disponível para consulta do candidato em até 30 (trinta) dias, a contar da publicação;

[...]”

Em tal cenário, não há como afastar, de plano, a presunção de legitimidade do ato administrativo inquinado.

E, ausente o requisito da probabilidade do direito, correta a r. decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ora confirmada.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao
recurso.

MARCELO SEMER
Relator